

Zimbra

comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

CONTRARRAZÃO - ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA**De :** Renan Hiroshi Saito <renan@generalwater.com.br>

Qua, 23 de Jun de 2021 13:52

Assunto : CONTRARRAZÃO - ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA

10 anexos

Para : Nelson Amâncio Júnior

<comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br>

Cc : Guilherme Flandoli Romeiro

<guilherme@generalwater.com.br>, brunobaldi

<brunobaldi@almeidarenzo.com.br>, welica

<welica@almeidarenzo.com.br>, Vinicius

<vinicius.silva@almeidarenzo.com.br>

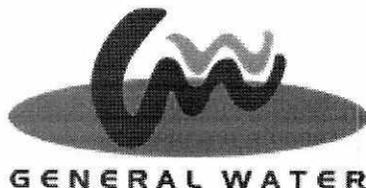


Boa tarde, prezado Nelson!

Segue anexo a contrarrazão do Consórcio Águas Cristalinas de Orlandia.

Por favor, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

**RENAN HIROSHI SAITO**
Gerente de Novos Negócios

Av. Onófrio Milano, 278 - Jaguaré

CEP: 05.348-030 - São Paulo/SP

Tel: (11) 3716-6666 / Cel: (11) 96491-6220

www.generalwater.com.br**De:** Nelson Amâncio Júnior <comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br>**Data:** segunda-feira, 21 de junho de 2021 15:33**Para:** Renan Hiroshi Saito <renan@generalwater.com.br>**Assunto:** Re: esclarecimento recurso aguas de orlandia - allonda

Boa tarde

O ultimo dia para o oferecimento de contrarrazoes é 23/06, às 15:30

att

Nelson Amâncio Júnior

Comissão de Licitação

16 3820 8058

De: "Renan Hiroshi Saito" <renan@generalwater.com.br>

Para: "Nelson Amâncio Júnior" <comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br>

Cc: "brunobaldi" <brunobaldi@almeidarenzo.com.br>, "Guilherme Flandoli Romeiro" <guilherme@generalwater.com.br>, "welica" <welica@almeidarenzo.com.br>, "Vinicius" <vinicius.silva@almeidarenzo.com.br>

Enviadas: Segunda-feira, 21 de junho de 2021 14:35:11

Assunto: Re: esclarecimento recurso aguas de orlandia - allonda



Boa tarde, prezado Nelson.

Conforme falamos por telefone há pouco, gostaria de confirmar o entendimento que o prazo fatal para entrega das contrarrazões é dia 23/06 até às 15:30, uma vez que o prazo se inicia a partir da última publicação de oficial que se deu no dia 16/06.

Agradeço desde já a atenção.

Atenciosamente,



RENAN HIROSHI SAITO
 Gerente de Novos Negócios

Av. Onófrio Milano, 278 - Jaguaré
 CEP: 05.348-030 – São Paulo/SP

Tel: (11) 3716-6666 / Cel: (11) 96491-6220

www.generalwater.com.br



De: Nelson Amâncio Júnior <comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br>

Data: terça-feira, 15 de junho de 2021 09:27

Para: "pedro.alves@sano.com.br" <pedro.alves@sano.com.br>, "clarisse@gsinima.com.br" <clarisse@gsinima.com.br>, "licitacao@riovivo.com.br" <licitacao@riovivo.com.br>, "fabiana@enorsul.com.br" <fabiana@enorsul.com.br>, "marinalva.thethe@engibras.com.br" <marinalva.thethe@engibras.com.br>, "gdfdias@outlook.com.br" <gdfdias@outlook.com.br>, "administrativo@hydrosaneamento.com.br" <administrativo@hydrosaneamento.com.br>, "gustavo.zinn@encalso.com.br" <gustavo.zinn@encalso.com.br>, "renata.melgaco@allonda.com" <renata.melgaco@allonda.com>, "reinaldo@uniaguas.com.br" <reinaldo@uniaguas.com.br>, "marcio@ebs.eng.br" <marcio@ebs.eng.br>, "priscila.shimakawa@igua.com.br" <priscila.shimakawa@igua.com.br>, "rmitsuro@gmail.com" <rmitsuro@gmail.com>, "flavio.silva@splice.com.br" <flavio.silva@splice.com.br>, "elaine.xavier@splice.com.br" <elaine.xavier@splice.com.br>, Renan Hiroshi Saito <renan@generalwater.com.br>, Guilherme Flandoli Romeiro <guilherme@generalwater.com.br>, "eduardo.fontenelle@grupoaguasdobrasil.com.br" <eduardo.fontenelle@grupoaguasdobrasil.com.br>, "desenvolvimento.brasil@terra.com.com.br" <desenvolvimento.brasil@terra.com.com.br>, "leonardo.pereira@zettainfra.com.br" <leonardo.pereira@zettainfra.com.br>, "luiz.branduliz@conasa.com" <luiz.branduliz@conasa.com>, "ivan@conasa.com" <ivan@conasa.com>, "gilsonsm@sabesp.com.br" <gilsonsm@sabesp.com.br>

"julianabusto@uniaguas.com.br" <julianabusto@uniaguas.com.br>

Assunto: esclarecimento recurso aguas de orlandia - allonda



Prezados licitantes, bom dia

Informamos que estão na condição de recorridas no recurso interposto pelo CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA, formado pelas empresas Allonda Engenharia e Construções Ltda. e Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. apenas apenas os seguintes licitantes:

CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA, formado pelas empresas Duane do Brasil S.A, Sanater Construtora Ltda. e Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda.,
SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A
CONSÓRCIO AGUAS DE ORLÂNDIA, formado pelas empresas Engibras Engenharia S.A, Installe Engenharia Ltda. e Galvão Participações S.A
CONSÓRCIO AGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA, formado pelas empresas General Water S/A e Agua Forte Saneamento Ambiental Ltda.
CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA, formado pelas empresas Sano Saneamento e Participações S.A e Aviva Ambiental S.A
CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO, formado pelas empresas RioVivo Ambiental EIRELI, Viaplan Engenharia Ltda. e Allsan Engenharia e Administração Ltda.,
CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA, formado pelas empresas Latam Waters Participações Ltda. e Senha Engenharia & Urbanismo S.S.

Publicaremos no DOM E DOE a retificação da relação
att

Nelson Amâncio Júnior
Comissão Especial de Licitação
16 3820 8058

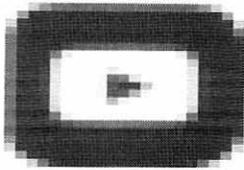
Este e-mail foi originado fora da organização. Tome cuidado ao clicar em links e anexos.

 **Desconhecido <text/html>**
20 KB


image001.png
13 KB
GENERAL WATER

 **image002.png**
6 KB

image003.png



681 B

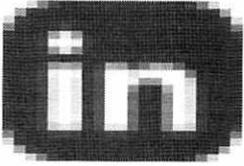


image004.png
822 B



GENERAL WATER

image005.png
13 KB



image006.png

image006.png
6 KB

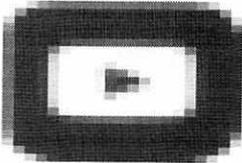


image007.png
681 B

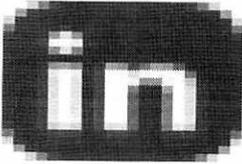


image008.png
825 B



Contrarrazões - Águas Cristalinas de Orândia.pdf
8 MB





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA – SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020 – ORLÂNDIA/SP
Processo Adm. nº 191/2020

O CONSÓRCIO ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA ("CONSÓRCIO" ou "RECORRIDO"), representado neste ato por sua empresa líder **GENERAL WATER S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.088.389/0001-20, com sede na Avenida Onófrio Milano, 268 – Sala 1, Jaguaré, São Paulo, - CEP: 05348-030, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do Artigo 109, §3º da Lei 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados em face da decisão que houve por julgar este consórcio habilitado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DO RESUMO DOS FATOS

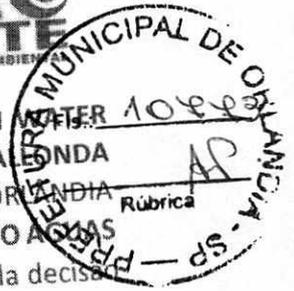
Na data de 08 de fevereiro de 2021, às 09h00, foi realizada a entrega dos envelopes pelas empresas participantes da licitação, da documentação de habilitação, proposta técnica e proposta comercial, sendo que naquele ato foram abertos tão somente os envelopes de habilitação.

Após a devida análise acerca dos documentos de habilitação apresentados pelas 19 (dezenove) licitantes participantes, a ilustre Comissão de Licitação houve por julgar habilitadas 17 (dezesete) empresas, dentre as quais está incluso o CONSÓRCIO ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA. Restaram inabilitadas apenas 2 (duas) empresas concorrentes.

Inconformadas com a decisão proferida pela Comissão que houve por habilitar o **CONSÓRCIO ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA**, formado pelas empresas GENERAL WATER



S/A (líder) e ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, as empresas LATAM WATER PARTICIPAÇÕES LTDA empresa líder do CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA, A S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA empresa líder do CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA formado com a AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA e SANEAMENTO ÁGUAS DO BRASIL S/A recorreram da referida decisão proferida pugnando pela reforma da decisão e inabilitação da ora RECORRIDA.



Contudo, em que pese os esforços das RECORRENTES em apontar supostas inconsistências documentais, o CONSÓRCIO ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA passará a demonstrar que NÃO há motivos para a reforma da decisão, devendo prevalecer incólume a decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO que houve por habilitar o CONSÓRCIO ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA.

II. INTROITO NECESSÁRIO: PREMISSAS QUE NORTEIAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

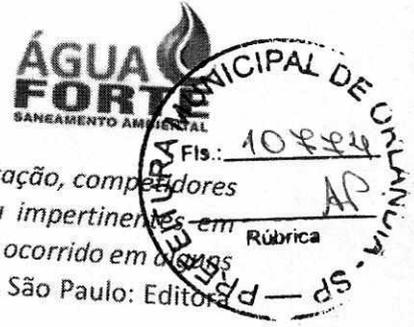
Antes de serem apresentadas as razões para a manutenção da decisão da comissão licitante que habilitou o **CONSÓRCIO**, faz-se necessário brevemente pontuar os fundamentos que norteiam a presente manifestação.

O objetivo deste **CONSÓRCIO** não é causar qualquer transtorno ao procedimento licitatório, o qual mantém desde o início, plena conformidade ao regramento legal e às previsões editalícias. Não se pretende, ato contínuo, inabilitar qualquer licitante, uma vez que a preservação de um amplo ambiente competitivo é essencial à fase subsequente à apresentação dos documentos habilitantes, em prol do interesse público e da melhor proposta comercial que atenda à municipalidade.

O alargamento do ambiente de disputa na fase de propostas é essencial para que não haja cerceamento da competição, com poucas empresas buscando apresentar o maior valor de outorga ao Poder Concedente. Sem dúvidas, tratando-se especificamente do valor que será ofertado pelas licitantes a título de outorga, quanto mais empresas estiverem na fase competitiva, maior será a chance da Administração Pública Municipal se ver satisfeita com o oferecimento de propostas competitivas.

A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho enaltece o ambiente de disputa como essencial, premissa que deve nortear o atuar da Administração Pública licitante:

"Vistos os fatores alinhados no Estatuto como necessários à habilitação dos participantes, vale a pena averbar que tais fatores devem ser analisados dentro de critérios de legalidade e de razoabilidade a fim de que não seja desconsiderado o postulado da competitividade, expresso no art. 3º, parágrafo único, daquele diploma. Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que esta é a verdadeira



mens legis. Sendo assim, não lhe é lícito descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos.” (CARVALHO, FILHO. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas. 28ª edição. 2015. p. 294)

Não há, portanto, por parte deste **CONSÓRCIO**, qualquer óbice à reforma da decisão que decidiu por inabilitar a empresa ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA e o Consórcio GUARACI/QUALITÁ SANEAMENTO ORLÂNDIA, se as razões dos recursos apresentados por essas licitantes forem suficientes à comprovação de que os requisitos apontados pela comissão licitante como descumpridos foram, ao contrário, observados.

Na mesma toada, não se pretende afastar as licitantes habilitadas da disputa licitatória, não tendo este **CONSÓRCIO**, como prova disso, apresentado qualquer recurso administrativo. A intenção do **CONSÓRCIO ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA** é confiar na justeza do julgamento da comissão licitante, e das razões de fato e direito que de fato possam ser conformadas às diretrizes procedimentais, não objetivando inabilitações indevidas ou restrições imerecidas.

As licitantes recorrentes, conforme ainda se detalhará, não apresentaram qualquer comprovação de que o julgamento desta comissão licitante se demonstrou incorreto – ao contrário, tão somente pretenderam afetar a concorrência com a diminuição do ambiente competitivo, através de uma hermenêutica enviesada das regras editalícias, sem se comprometer com o atendimento do interesse público e com o resultado justo de um certame licitatório.

Sem dúvidas, restringir a fase de propostas interessa a licitantes que não confiam em sua qualidade técnica e na possibilidade de oferecerem preços competitivos, sendo necessário, como consequência, criar razões recursais para se utilizar da fase de habilitação (na qual a análise resume-se a requisitos documentais) como verdadeira barreira para companhias comprovadamente eficientes apresentarem suas propostas técnicas e comerciais.

Neste sentido, o **CONSÓRCIO ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA** serve-se do presente, tão somente para, considerando sua eficiência operacional, *expertise* na prestação dos serviços concedidos e qualidade técnica, defender sua manutenção no quadro de licitantes que disputarão a concessão com observância dos critérios estabelecidos pelo Edital.

Ato contínuo, cabe brevemente historiar a experiência e trajetória dessas consorciadas, que atestam sua eficiência operacional como resultado de um contínuo esforço técnico e empresarial. A General Water foi fundada em 2000, para suprir uma carência da Região Metropolitana de São Paulo: a escassez de recursos hídricos. Essa escassez de recursos hídricos, aliada à piora constante da condição de água dos mananciais



que abastassem a Grande São Paulo, contribuem para um cenário de insegurança de abastecimento, má qualidade da água e altas tarifas.

Foi neste cenário que a General Water foi fundada com o objetivo de proporcionar aos grandes consumidores de água a oportunidade de contar com seu próprio sistema de abastecimento, tratamento de esgoto ou de reúso de água, implantado e operado por uma empresa especializada no desenvolvimento e operação de soluções customizadas de saneamento.

O resultado desta filosofia de trabalho, aliada à otimização dos processos e tecnologias, é comprovado pelos números que aferem a qualidade dos serviços prestados pela companhia: em 2011, eram 400 milhões de litros de água potável fornecidos todos os meses, chegando a 670 milhões de litros fornecidos por mês em 2019. No mesmo período comparativo, em 2011 eram 60 milhões de litros de esgoto tratado e água reutilizada; volume aumentado para mais de 250 milhões em 2019. Estes números foram, sem dúvidas, resultado de um acréscimo de contratos firmados com a General Water, que alcançou 135 contratos em operação em 2021, dentre contratos públicos e privados na área de saneamento básico.

Não é outra a realidade da consorciada Água Forte Saneamento Ambiental Ltda, empresa fundada em 2010, a qual tem ampla experiência em atuação na operacionalização e gerenciamento de sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário, já tendo atendido entes públicos nos estados de São Paulo e Mato Grosso. Além disso, a empresa tem operação consolidada no município de Itu, com contratos firmados com a Companhia Ituana de Saneamento, também para operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme ainda detalhar-se-á.

O métier da companhia é qualificado por uma estrutura completa e de alta performance, fundamentada no aperfeiçoamento e especialização contínua, atendendo aos requisitos de segurança, qualidade, custo e prazo, garantindo a satisfação e fidelização dos clientes, fornecedores e colaboradores.

Assim, esclarecidas as premissas que guiam a presente impugnação aos recursos apresentados, passa-se às razões pelas quais se pugna a manutenção da decisão da comissão licitante.

III. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA – REPRESENTADO PELAS EMPRESAS: LATAM WATER PARTICIPAÇÕES LTDA (empresa líder) E SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S/A (FOLHAS 10.300 a 10.314)

Recorre o CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA, por intermédio de sua empresa líder LATAM WATER, alegando em síntese que este CONSÓRCIO apresentou com sua documentação de habilitação 1 (um) atestado técnico, emitido pela empresa ITUANA DE SANEAMENTO em benefício da consorciada ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.





Que referido atestado, em uma primeira análise, atenderia o quanto exigido pelo Edital, porém na realidade o texto é confuso e que geraria alguns questionamentos.

Entre os principais questionamentos levantados diz a respeito a "falta de definição sobre a exata parcela do serviço atestado que foi efetivamente objeto da prestação pela Água Forte Saneamento Ambiental LTDA" uma vez que no documento consta a informação que a empresa apenas o executou parcialmente.

Neste mesmo atestado, informa acerca dos serviços de água e esgotamento sanitário e que em momento algum o atestado é esclarecedor sobre a porcentagem de execução dos serviços de água e esgoto ali descritos.

Que o atestado não foi acompanhado do contrato de concessão, documento relevante para esclarecer a Comissão e demais participantes sobre sua experiência técnica.

Aduz que não é possível inferir se a empresa ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA prestou 90%, 50% ou, no limite de 1% dos serviços descritos no edital, que em todos estes exemplos, há prestação parcial de serviços.

Alega ainda que do conteúdo do atestado, não há como ter certeza sequer sobre a prestação conjunta de operação e manutenção dos sistemas de água tratada e esgotamento sanitário, que o texto dá margem à interpretação segundo a qual a empresa ÁGUA FORTE tenha prestado somente um deles.

III.1 PRELIMINARMENTE - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO.

Primeiramente, antes de rebater as alegações apresentadas pela RECORRENTE é imperioso consignar que o recurso ora apresentado padece de vício de representação, uma vez que a SUBSCRITORA do recurso NÃO POSSUI PODERES para representar o CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA, como será demonstrado a seguir.

De acordo com a PROCURAÇÃO encartada em folhas 8879 do 32º volume a empresa SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS outorgou poderes para empresa LATAM WATER PARTICIPAÇÕES, conferindo a esta poderes expressos para que os administradores Reinaldo Estevão e João Augusto representem a Outorgante, devidamente acompanhado dos documentos que comprovam os poderes conferidos pela outorgante.

E no instrumento de mandato citado, não há autorização para que a outorgada pudesse SUBSTABELECER em nome da empresa SENHA ENGENHARIA & URBANISMO os poderes que lhe foram conferidos, de modo que o SUBSTABELECIMENTO folhas 8881 do 32º volume padece de validade.



E pior, verifica-se que o SUBSTABELECIMENTO em favor da advogada Dra. Juliana Nunes da Silva Busto, subscritora do recurso, transfere poderes hipoteticamente outorgados aos substabelecetes pelo CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA.

No entanto, não há na habilitação qualquer instrumento de mandato outorgado pelo CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA à LATAM WATER PARTICIPAÇÕES e seus administradores, sendo que o único instrumento de mandato existente na habilitação é a PROCURAÇÃO da empresa SENHA ENGENHARIA de folhas 8879 e 8880, que não dá autorização para os outorgados SUBSTABELECER os poderes conferidos.

Observe que o CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA tem como representantes legais a Sra. Alice Araújo Rodrigues da Cunha Rinaldi, Srs. Reinaldo Estevão de Macedo e João Augusto de Barros Cantusio, conforme previsto na cláusula Décima Segunda do Instrumento Particular de Termo de Compromisso Constituição de Consórcio, abaixo demonstrado.

Cláusula Décima Segunda - Para a fase licitatória, as Consorciadas indicam, desde já, como representantes legais do Consórcio: Alice Araújo Rodrigues da Cunha Rinaldi, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4254732 DGPC/GO, inscrita no CPF/ME sob o nº 993.266.041-87; Reinaldo Estevão de Macedo, brasileiro, divorciado, engenheiro ambiental, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.829.675-7, inscrito no CPF/ME sob o nº 015.869.058-30; e João Augusto de Barros Cantusio, brasileiro, solteiro, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 44.097786-1, inscrito no CPF/ME sob o nº 369.749.798-78.

Dessa forma, resta demonstrado que a subscritora do recurso proposto pelo CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA não detém poderes de representação para defesa de seus interesses, o que seria o suficiente para o seu não conhecimento, o que desde já se requer.

Caso a preliminar reste prejudicada, no mérito as razões recursais não merecem ser acolhidas conforme será demonstrado abaixo.

III.2 DO MÉRITO

III.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Em suas razões recursais, como já discorrido acima, a Recorrente tenta desqualificar o atestado apresentado pelo CONSÓRCIO ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA (folhas 7049/7078 do 25º volume), alegando em síntese, não é possível aferir qual o



percentual dos serviços citados no Atestado foi executado pela consorciada Água Forte Saneamento.

Contudo tais premissas não devem prevalecer pois o **CONSÓRCIO** Recorrido atendeu corretamente os termos previstos no Edital e o documento impugnado pela Recorrente está totalmente dentro dos parâmetros previstos.

Assim foram os termos estabelecidos no Edital:

12.4. Qualificação Técnica

12.4.1. A documentação relativa à qualificação técnica da LICITANTE deverá consistir no seguinte:

...

d) *comprovação de aptidão para desempenho técnico da LICITANTE mediante a apresentação de certidões ou atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, comprovando que a licitante executou obras e serviços, na forma do EDITAL, com as características e quantitativos mínimos abaixo:*

d.1) *Sistema de Abastecimento de Água:*

d.1.1) *operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes;*

d.2) *Sistema de Esgotamento Sanitário:*

d.2.1) *operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes.*

12.4.2. *As exigências estabelecidas nos subitens d.1.1 e d.2.1, deverão:*

(i) se referir a período igual ou superior a 01 (um) ano; e

(ii) permitir a aferição de quantitativo mínimo de atendimento a população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes.

É nítido que o intuito da Recorrente é simplesmente gerar dúvida e desmerecer o atestado técnico apresentado pela consorciada Água Forte Saneamento Ambiental Ltda, pois basta uma análise de forma mais atenta para se comprovar o atendimento à exigência da capacitação técnica da licitante.

Apenas para esclarecer a falta de atenção da Recorrente, o atestado é claro ao indicar o período a que se refere (**24/07/2017 à 23/01/2019**) e que os dados nele informados referem ao que foi executado pela Água Forte Saneamento Ambiental Ltda no período.

Note que o Atestado é Parcial pois não contempla todo o período de prestação de serviços. Verifica-se na página **7051 do 25º volume**, que o prazo inicial do contrato era de



24/07/2017 a 23/07/2018, que com a celebração do 2º termo aditivo passou a ser do 24/07/2018 até 23/01/2019.

Ocorre que, o atestado refere-se ao período de execução de 24/07/2017 a 15/08/2018 e aos serviços executados pela Consorciada neste período, que segundo atestado pela Companhia Ituana de Saneamento-CIS se deu de forma eficiente.

Por óbvio, que a confusão de interpretação da Recorrente decorre da inserção do termo PARCIAL escrito no Atestado e da falta de cautela ao não observar que o prazo considerado não se referia ao prazo total do Contrato, que tinha como término o dia 23/01/2019.

Para espancar de uma vez por todas eventuais dúvidas, destaca-se o trecho do atestado que refuta as alegações do CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA (empresa líder LATAM WATER):



VALOR ACUMULADO NO PERÍODO: R\$ 20.306.025,07 (Vinte milhões e trezentos e seis mil e vinte e cinco reais e sete centavos); Período de Execução: 24/07/2017 a 15/08/2018

Segue abaixo os principais dados gerenciais para operação do sistema executados pela ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA neste período:

Considerando que o Atestado foi emitido em 21 de agosto de 2018 não poderia a COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO – CIS emitir um Atestado certificando a prestação de serviços completa, ao passo que termo parcial contido no certificado é justamente referente ao período de execução, pois não havia finalizado o contrato naquela ocasião.

Neste passo, o Atestado trazido pelo CONSÓRCIO Recorrido, de folhas 7051/7078, faz prova irrefutável da capacidade técnica do CONSÓRCIO, comprovando a execução de obras e serviços, na forma do EDITAL, com as características e quantitativos mínimos nele exigidos.

A título de exemplo, pela simples análise do resumo de sistema de abastecimento de água e esgoto destacado no Atestado, constata que a população atendida foi de 168.643 habitantes, ou seja, mais de 7 vezes superior ao mínimo exigido no Edital.



Resumo do Sistema de Abastecimento Água e Esgoto:

Total de Ligações de Água: **59.142 unidades;**
Total de Ligações de Esgoto: **54.885 unidades;**
48.769,00 – Ligações na região da Sede;
10.373,00 – Ligações na região do Distrito;
População Atendida: **168.643 habitantes;**

Em Seguida na página 7067 do 25º volume a COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO – CIS informa de forma detalhada os Serviços e Quantitativos executados no período atestado (24/07/2017 à 15/08/2018)

A verdade é que a Recorrente faz uma interpretação equivocada do Atestado na tentativa de desqualificar o **CONSÓRCIO** Recorrido.

Outra alegação que deve ser refutada é a que o atestado deveria ter sido acompanhado de contrato de concessão, que seria um documento relevante para esclarecer os apontamentos trazidos, no entanto, o Edital não traz qualquer exigência nesse sentido.

Dita alegação até causa estranheza, pois o **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** (empresa líder LATAM WATER) não trouxe na sua habilitação os contratos alusivos aos atestados por ela apresentados.

Portanto, acertada a decisão da Comissão em habilitar este **CONSÓRCIO**, pois os documentos apresentados estão totalmente de acordo com o previsto no Edital, devendo ser indeferida a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** (empresa líder LATAM WATER).

IV. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A - SAAB (FOLHAS 10.343 a 10.363)

A empresa **SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A** aduz que a empresa líder do **CONSÓRCIO** RECORRIDO, que no caso é a empresa **GENERAL WATER S/A**, não apresentou nenhum atestado técnico em seu nome referente a operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, deduzindo que em razão disto não atenderia as regras edilícias de que a empresa líder do consórcio deveria obrigatoriamente exercer ramo de atividade compatível com o objeto da Licitação, pugnando, assim, pela inabilitação/desqualificação do **CONSÓRCIO** RECORRIDO.

Totalmente equivocada a Recorrente.



O inciso II do artigo 33 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), exige que, quando permitida a participação de empresas em consórcio deverá haver a indicação da empresa líder que estará obrigada a atender as condições de liderança previstas no Edital, senão vejamos:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:
I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

Já o Edital, no que se refere à constituição do Consórcio prevê:

12.7.2. O instrumento público ou particular de constituição de consórcio ou de compromisso de constituição de consórcio subscrito por todos os consorciados deverá conter os seguintes requisitos:

- a) Denominação do consórcio;
- b) Objetivo do consórcio;
- c) Composição do consórcio, com indicação do percentual de participação de cada empresa consorciada;
- d) Indicação de que pelo menos uma das consorciadas deve explorar o ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação sendo esta empresa obrigatoriamente a líder do consórcio;
- e) Indicação da empresa líder do consórcio, obedecido o disposto no § 1º. do artigo 33 da Lei Federal nº. 8.666/93, levando-se em consideração a alínea "d" acima, que representará o consórcio perante o PODER CONCEDENTE, até a constituição da SPE (Sociedade de Propósito Específico);
- f) Outorga de amplos poderes à empresa líder do consórcio para representar as consorciadas, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos relativos à LICITAÇÃO, podendo assumir obrigações em nome do consórcio;
- g) Declaração de responsabilidade solidária das consorciadas até a assinatura do CONTRATO;
- h) Declaração de que, caso vencedor o consórcio, as consorciadas constituirão a empresa CONCESSIONÁRIA, na forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE);
- i) Declaração do compromisso de manutenção dos percentuais de participação inicial das consorciadas até a constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE);
(Destaque nosso)

Como se vê, o edital exige que haja indicação expressa no contrato de consórcio de que pelo menos uma das consorciadas exerça atividade compatível com o objeto da licitação, sendo esta obrigatoriamente a líder do Consórcio (letra "d" e "e" do item 12.7.2).

Não há exigência no Edital que se apresente atestado de capacidade técnica pela líder do Consórcio, pelo contrário, o Edital exige a apresentação de aptidão técnica (qualificação técnica) de ao menos uma das consorciadas, não exigindo, repita-se, que seja a empresa líder, senão vejamos:



12.4.7. Quando se tratar de consórcio, ao menos uma das empresas deverá apresentar a comprovação de aptidão técnica de que trata o item 12.4. (Destaque nosso)

De todo modo, basta uma análise dos documentos carreados com sua habilitação para se infirmar a tese da SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A e se comprovar que a GENERAL WATER S.A. **EXPLORA** ramo compatível com o objeto da licitação.

Aliás, a GENERAL WATER atua integralmente na área de saneamento básico, o que pode ser comprovado pela leitura de seu Estatuto Social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA.

Apenas para dirimir eventuais dúvidas, destaca-se abaixo o objeto social da GENERAL WATER (folhas 6729 do 24º volume):

Artigo 3º. A Companhia tem por objeto social (i) a captação, o tratamento e a distribuição de água; (ii) serviços de tratamento e purificação de água; (iii) tratamentos sanitários e congêneres; (iv) manutenção e construção em redes de água e esgoto; e (v) holding de instituições não-financeiras.

Dessa forma resta mais que rechaçada a pretensão da Recorrente, vez que irrefutável que a empresa GENERAL WATER S.A cumpre os requisitos do Edital para figurar como líder do consórcio.

Assim sendo, não houve nenhum descumprimento do edital, muito menos da legislação vigente, por parte da empresa GENERAL WATER e do **CONSÓRCIO**, devendo o recurso ser julgado improcedente em relação aos argumentos apresentados em desfavor deste **CONSÓRCIO**.

V. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA – REPRESENTADO PELAS EMPRESAS: ALLONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (empresa líder) E AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA (FOLHAS 10.438 a 10.467)

No tocante os argumentos expostos pelo **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA – Representado pelas empresas Allonda Engenharia e Construção Ltda (empresa líder) e Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda em relação aos documentos apresentados por este CONSÓRCIO**, informa a recorrente que a recorrida teria deixado de atender o disposto na alínea “d” do item 12.7.2 do instrumento convocatório.

Alega que que referida falha pode ser verificada nas **páginas 7041 e seguintes do volume 25** onde não teria constado a previsão expressa no sentido de que pelo menos



uma das consorciadas explore o ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, sendo tal empresa, obrigatoriamente, a líder do consórcio.

Desta forma, requereu a inabilitação do **CONSÓRCIO**, ora Recorrido.

Não procede as alegações apresentadas pela ora RECORRENTE, que certamente não se atentou ao Instrumento Compromisso Particular de Constituição de Consórcio, colacionado nas **folhas 7041 e seguintes do 25º volume** em especial das **folhas 7043 do 25º volume**.

2.3. As Partes declaram, nos termos do item 12.7.2.d) do Edital, que ambas as empresas exploram o ramo de atividade compatível com o objeto da Licitação.

A alegação dita como descumprida pela RECORRENTE faz referência ao item 12.7.2 "d" do Edital que tem a seguinte redação:

12.7.2. O instrumento público ou particular de constituição de consórcio ou de compromisso de constituição de consórcio subscrito por todos os consorciados deverá conter os seguintes requisitos:

...

d) Indicação de que pelo menos uma das consorciadas deve explorar o ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação sendo esta empresa obrigatoriamente a líder do consórcio;

Logo, como acima demonstrado, a indicação é de **PELO MENOS UMA** das consorciadas deve explorar o ramo.

No caso, as duas consorciadas exploram o ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, sendo a GENERAL WATER a empresa líder do consórcio, não havendo qualquer descumprimento por parte do **CONSÓRCIO REQUERIDO**.

É evidente que **NÃO** houve qualquer descumprimento ou desatendimento de qualquer regra do Edital, haja vista que no caso da RECORRENTE existiu uma falta de atenção ao deixar de analisar corretamente o Instrumento Compromisso Particular de Constituição de Consórcio que atestam que não houve irregularidade da forma como arguida.

Diante desses fatos, improcede o pleito do **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** devendo ser mantida a decisão da Comissão de Licitação que houve por habilitar o Consórcio permitindo a continuidade no certame.





VI. DOS PEDIDOS

Pelo todo exposto, requer sejam julgados improcedentes os recursos apresentados pelas empresas: **LATAM WATER PARTICIPAÇÕES LTDA** empresa líder do **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA**; **ALLONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** empresa líder do **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** formado com a **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA** e pela **SANEAMENTO ÁGUAS DO BRASIL S/A** em desfavor deste **CONSÓRCIO** ora **RECORRIDO**, com base nos argumentos apresentados, mantendo-se a habilitação deste **CONSÓRCIO ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA**, como acertadamente já havia decidido esta ilustre comissão de licitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de junho de 2021.

Renan Hircali Leite

ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA

Zimbra

comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

Consórcio Águas de Orlandia Zetta e Ello. Concorrência 01/2020**De :** Marcos borghi <marcos.borghi@gmail.com>

Qua, 23 de Jun de 2021 15:00

Assunto : Consórcio Águas de Orlandia Zetta e Ello. Concorrência 01/2020

1 anexo

Para : comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

Ao senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação

Em anexo apresentamos nossas contrarrazões

L

Atenciosamente

Marcos Borghi

**Recurso Orlandia - 23.06.2021.pdf**

2 MB



ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
ORLÂNDIA

CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA, formado pelas empresas Zetta Infraestrutura e Participações S.A e Ello Serviços, Obras e Participações Ltda, já qualificado nos autos do Processo Administrativo por sua advogada que esta subscreve, mandato incluso, vem apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** proposto pelas licitantes **CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA**, formado pelas empresas Sano Saneamento e Participações S.A e Aviva Ambiental S.A, **IGUA SANEAMENTO S.A**, **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA**, formado pelas empresas LatamWater Participações Ltda.. e Senha Engenharia & Urbanismo S.S., **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA**, formado pelas empresas Engibras Engenharia S.A), Instale Engenharia Ltda., Galvão Participações S.A, o que faz nos termos a seguir:

A small, stylized handwritten mark or signature located at the bottom right corner of the page.



I - DO RECURSO

1.As Recorrentes impetraram Recurso Administrativo contra a decisão que habilitou a Recorrida, alegando, em síntese, o não atendimento das exigências editalícias, que será objeto de destaque em apartado.

2.Em que pese a insatisfação da Recorrente com o resultado da análise da documentação da Recorrida, a decisão proferida pela douta Comissão foi acertada e deve prevalecer, pois vejamos:

I.1. CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA, formado pelas empresas Sano Saneamento e Participações S.A e Aviva Ambiental S.A

3. Alega o Recorrente **CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA**, que o consórcio Recorrido não atendeu os itens 12.4.1 e 12.4.2 do edital.

4.O Consorcio Sano Orlandia ao verificar a documentação do Consorcio Aguas de Orlandia , compostos pelas empresas Zetta Infraestrutura S/a e Ello Serviços , Obras e Participações Ltda , se preocupou em apenas buscar motivos que ensejassem na desclassificação do Consórcio , sem analisar o seu conteúdo.

5.No próprio atestado, consta a população atendida em início de plano para 141.704 habitantes no início de plano e 193.950 habitantes no fim de plano, muito próxima da população registrada no último senso em 2020 de 198.129 pessoas.

6.Desta feita, por qualquer ângulo que se analise a justificativa apontada pelo Recorrente para podar o direito de defesa da Recorrida, resta desprovida de lastro jurídico, razão pela qual, não merece ser acolhida.



I.2. IGUA SANEAMENTO S.A

7. Alega a Recorrente que a Recorrida não apresentou Estatuto Social mais recente. Os documentos foram entregues em 08/02/2021, todavia é certo que o edital data de 2020, com diversas impugnações e suspensões.

8. A cronologia da licitação, somado ao estado de pandemia dificultou que a alteração mais recente – protocolada na JUCESP em 03.02.2021 - estivesse apta a ser entregue junto à proposta.

9. Por outro lado, quanto a certidão do CREA, a alegação nunca foi óbice de participação e contratação com poder público, caracterizando apenas excesso de formalismo e rigos nas formas.

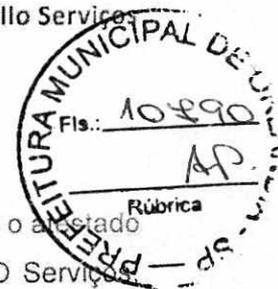
10. Já no que tange à insuficiência da qualificação técnica, por não comprovar o vínculo entre a Companhia Jacundá e a consorciada ELLO, a alegação não merece prosperar.

11. Isso porque no corpo do atestado existe menção expressa do percentual de participação da consorciada ELLO na Companhia Jacundá, qual seja, 50% do capital. Inclusive, a Recorrente demonstra a informação no "print" anexado ao seu recurso.

12. O mesmo acontece com relação ao atestado da Sanear, visto que a Recorrida juntou à proposta Contrato de Concessão, o Instrumento Particular de Constituição do Consórcio, Contrato social da Sanear, Acordo de Acionistas e Ata de Assembleia Geral de Transformação de Sociedade por cotas de sociedade Ltda em Sociedade Anônima, realizada em 20/11/97, portanto não se omitiu em demonstrar em momento algum sua participação da empresa.

I.3. CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA, formado pelas empresas LatamWater Participações Ltda.. e Senha Engenharia & Urbanismo S.S

13. A Recorrente também questiona o vínculo da



JACANDÁ AMBIENTAL com a ELLO (consorciada), sem contudo observar que o atestado da empresa Jacundá Ambiental, já explicita a participação da empresa ELLO Serviços Obras e Participações 50 % na Sociedade de Propósito Específico (SPE) , o que facilmente se constata através de uma simples diligencia.

14. Da mesma forma, ainda com relação ao Atestado da Empresa Sanear, o a Recorrente não observou, mas, na documentação apresentada foi anexado o Contrato Social da empresa ELLO Serviços Obras e Participações Ltda juntamente com a 13ª Alteração até a 8ª alteração e posteriormente os documentos que comprovam a cisão parcial. Estes documentos encontram-se a partir da página 95 dos documentos de habilitação entregues na licitação.

15. Ora, tais alegações sem fundamento fático é uma tentativa inócua de convencer a douta comissão de que a documentação apresentada não condiz com a qualificação técnica do Edital, a fim de confundir a comissão ao interpretar que o Atestado da Sanear envolve água tratada. Isso porque o Atestado é apenas para comprovar o escopo referente ao esgotamento sanitário.

I.4. CONSÓRCIO AGUAS DE ORLÂNDIA , formado pelas empresas Engibras , INStalle e Galvão)

16. No mesmo diapasão, a Recorrente no intuito de inabilitar a Recorrida, tenta convencer a fiscalização que o atestado emitido pelo Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba referente ao sistema de esgotamento sanitário do Município não contempla operação do sistema.

17. Ora, o atestado é claro e demonstra que as obras foram concluídas e a operação está em funcionamento desde 15/05/2000.

18. A própria empresa sublinha e coloca em negrito que o sistema está em operação e usa o fato do Consórcio ter apresentado outros atestados para confundir a fiscalização.



II. DA LEGITIMA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

19. Restou demonstrado que a documentação apresentada pela Recorrida atende na sua integralidade as exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, razão pela qual, se tiver de ser revista a análise da Comissão deve ser para aferir nota maior aos itens que comprovadamente foram atendidos e não considerados e não para desqualificar a Recorrida.

20. Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da recorrida perante o mercado, uma vez que se encontra inabilitada do certame.

21. É sabido que todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública.

22. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, como de fato ocorreu.

23. Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos em excesso ou ainda, que os mesmos excessos fossem cometidos na análise da documentação.

24. Corroborar com nossa proposição o não atendimento pelos Recorrentes ao Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância



de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, evitando que os licitantes fiquem à mercê de interpretações que maculem a validade dos documentos, o que, tudo indica, é o que busca os Recorrentes com recursos infundados.

25. Outro princípio também não atentado pelos Recorrentes, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao não considerar erros visíveis de digitação – que não alteram o conteúdo da proposta e são passíveis de correção a qualquer momento.

26. Apesar de tudo que foi vivenciado neste certame até aqui, espera-se que o julgamento efetuado por essa douta continue na busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes.

27. Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a qualificação da Recorrida resulta no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de sua qualificação técnica reflete a melhor doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria.

28. A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).



29. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela Recorrida, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade:

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES). 3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO



ART. 28, III, DA LEI 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º). 5. Recurso especial desprovido." (grifo nosso)

30. Por seu turno, Adilson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

31. Ou seja, a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Ainda, a fase de habilitação deve ser in dubio pro interessado. Na dúvida, decide-se a favor do interessado.

32. Este entendimento vai de encontro com o princípio da Igualdade que:

(...) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem



oferecer as indispensáveis condições de garantia. (MELLO, 2006, p. 500-501).

33. Nesse diapasão, dispõe a doutrina:

Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. (MEDAUAR, 2001, p. 231).

34. Não se está defendendo a contratação daqueles que não preenchem sua habilitação, mas sim, de acordo com o art. 48, § 3º, a possibilidade de todos os interessados em contratar com a Administração Pública e já habilitados, não sejam objeto de formalismo exagerado apenas para dificultar o acesso ao certame.

35. Este entendimento encontra-se em consonância com o princípio da igualdade, da competitividade e com a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta claro que o recurso interposto pelas Recorrentes por **CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA**, formado pelas empresas **Sano Saneamento e Participações S.A** e **Aviva Ambiental S.A**, **IGUA SANEAMENTO S.A**, **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA**, formado pelas empresas **LatamWater Participações Ltda.** e **Senha Engenharia & Urbanismo S.S.**, **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA**, formado pelas empresas **Engibras Engenharia S.A**, **Instale Engenharia Ltda.**, **Galvão Participações S.A**, têm caráter unicamente protelatório e visa tumultuar o certame, devendo ser julgado totalmente improcedente com relação a

CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA
Zetta Infraestrutura e Participações S.A e Ello Serviços

Recorrida, com a manutenção de sua habilitação.



São Paulo, 22 de junho de 2021

CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA

Juraci Pimentel

17.696.380/0001-43

ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A

Rua Gomes de Carvalho, 1356 - 15º andar

Vila Olímpia - CEP: 04.547-005

SÃO PAULO - SP